



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

Autos sob o n. ° 0001969-62.2016.8.16.0133

Vistos.

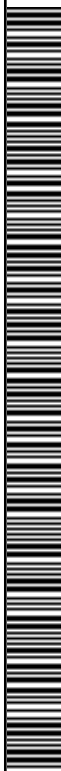
Trata-se de recuperação judicial proposta por **A. F. FELIPE CONFECÇÕES EIRELI** e **A.F.F. LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA. – ME**, com base no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/2005. Alegaram que as empresas compõem grupo econômico, tendo a primeira iniciado suas atividades no ano de 2005 e a segunda em 2007, sendo elas direcionadas, em síntese, à confecção de peças de vestuário, fabricação de acessórios do vestuário, comércio atacadista e varejista de artigos do vestuário das marcas 767 Jeans e República Mix. Afirmaram que enfrentam atualmente severa crise financeira que inviabiliza temporariamente a continuidade das suas atividades econômicas, motivo pelo qual a presente lide é intentada. Assim, postulam o processamento da presente recuperação judicial, bem como o deferimento de inúmeras tutelas de urgência.

Juntaram documentos (eventos 1.2-1.86).

Determinada emenda (evento 11.1), esta foi cumprida parcialmente (eventos 16.1-16.41).

No evento 21.1 foi determinada segunda emenda e, por conseguinte, as devedoras apresentaram petição (evento 24.1) com a juntada de novos documentos (mov. 24.1-24.34).

Na decisão de mov. 28 foi determinada a realização de perícia prévia para verificar os requisitos necessários para o processamento da recuperação judicial.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

O laudo foi devidamente acostado no evento 45. As devedoras se manifestaram no evento 46.1, apresentando os documentos faltantes.

Os autos vieram conclusos.

É breve relato. Decido.

Estando em termos a documentação exigida, DEFIRO o processamento da recuperação judicial, com base no laudo pericial apresentado.

Passo a aplicar o art. 52 da Lei n. 11.101/05.

1. Da nomeação do administrador judicial - Art. 52, inc. I, da LRF:

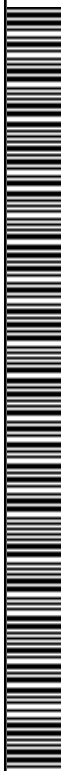
Nomeio como Administrador Judicial a pessoa jurídica de Valor Consultores Associados Ltda, CNPJ 11.556.662/0001-69, situada na Av. Duque de Caxias, n. 882, sala 210, 2º andar, Edifício New Tower Plaza, Maringá, Paraná, CEP: 87.020-025.

Para fixar a remuneração do Administrador Judicial deve ser levado em conta a capacidade de pagamento das recuperandas, o grau de complexidade do trabalho e os preços de mercado.

Pois bem.

O passivo total indicado na inicial é substancial: mais de R\$ 22.532.485,92, sendo que seus maiores credores são instituições financeiras, que, invariavelmente, têm um papel judicial atuante, o que irá exigir maior trabalho do *expert*.

Além disso, apesar da situação econômica atual revelar-se frágil, isso não significa que as devedoras não poderão fazer frente aos honorários do administrador judicial, sobretudo porque a repercussão econômica e o número de





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

credores envolvidos neste processo são expressivos. A despeito disso, serve de prova o resumo geral do quadro de credores.

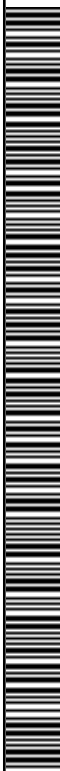
Ademais, as empresas desempenham suas atividades em outras unidades federativas, o que também influencia no grau de diligência e complexidade do trabalho do Administrador Judicial.

Considerando os três critérios previstos no art. 24 da Lei 11.101/05, bem como as balizas estipuladas pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, fixo a remuneração no valor correspondente a 1,77521% (um virgula setenta e sete por cento) do passivo total R\$ 22.532.485,92, devendo a quantia ser paga da seguinte forma: (a) 60% (sessenta por cento) serão pagos em 30 (trinta) parcelas mensais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a contar do dia 5.6.2017; (b) os 40% (quarenta por cento) restantes, serão pagos em parcela única no encerramento da Recuperação Judicial, após cumprimento do art. 22, inc. II, "d" c/c art. 63 da Lei 11.101/05.

2. Das tutelas de urgência

A tutela de urgência grifada no art. 300 do CPC, constitui-se em provimento tendente a realizar, de forma imediata, o direito afirmado pelo autor, antecipando, pois, ainda que provisoriamente, os efeitos da prestação jurisdicional a ser entregue ao final.

Para tanto, o Código de Processo Civil utiliza os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, como substitutos dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Deve-se encontrar amparo em razões de risco concreto, apto a infirmar ou fazer perecer o direito afirmado.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

2.1 Da impossibilidade de bloqueio/retenção de valores pelas instituições financeiras credoras – viabilidade da atividade econômica – princípio da preservação da empresa

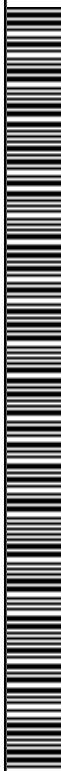
Postula a parte devedora que os bancos credores se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores, acesso e movimentações bancárias nas referidas contas. Além disso, que liberem todo e qualquer acesso por meios eletrônicos e físicos, de gerenciadores financeiros, para fins de movimentações bancárias em geral, bem como que seja determinado às instituições financeiras credoras que se abstenham de bloquear quaisquer valores para fins de amortizar o saldo devedor de conta corrente pela utilização de limite de crédito e que liberem eventuais valores já bloqueados, sob pena de multa diária.

Como consabido, o pedido de recuperação judicial visa a superação da crise econômico-financeira e a continuidade da atividade da empresa. Para tanto, invoca-se o princípio da preservação da empresa e, uma vez demonstrada a viabilidade da recuperação, esforços devem ser realizados para que ela se preserve.

De fato, as empresas devedoras estão em mora com as instituições financeiras, tanto é que as elencou como credoras conforme determinação legal. Também é fato que com o processamento da recuperação judicial dá-se ao devedor, em regra, 180 (cento e oitenta) dias de suspensão da exigibilidade dos débitos, viabilizando a superação da situação crítica da empresa.

Por sua vez, o art. 49 da LRF determina que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, de modo que qualquer retenção entre o pedido da recuperação judicial (15.12.2016) e seu deferimento, trata-se de retenção indevida e que deve ser vedada.

Assim, qualquer retenção dentro deste período é considerada como antecipação e quitação parcial da dívida, sem respeitar os trâmites da recuperação judicial e a ordem dos credores. Aplica-se, portanto, o princípio do *par*





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

conditio creditorum, o que demanda tratamento igualitário em relação a todos os credores da mesma categoria.

A título de exemplo, cito o seguinte julgado:

Agravo de instrumento. Ação de recuperação judicial. Relação jurídica estabelecida entre o banco agravante e uma das empresas recorridas em decorrência da emissão de cinco cédulas de crédito bancário. Inadimplência pela emitente dos títulos, que se encontra em procedimento de recuperação judicial. Retenção unilateral, pelo estabelecimento financeiro réu, de valor creditado na conta corrente da demandante. Pedido de reembolso da referida soma deferido. Irresignação. Suspensão de débitos exigidos por meio de ação judicial. Artigo 52, inciso III, da referida norma. Hipótese dos autos que, por analogia, se enquadra nessa situação, com o intuito de se preservar a isonomia entre os credores. Atitude do demandado que agrava a condição da devedora. Restituição do montante descontado, portanto, devida. Decisum mantido. Reclamo desprovido. (TJ-SC - AI: 20120682713 Araranguá 2012.068271-3, Relator: Ronaldo Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 31/03/2016, Terceira Câmara de Direito Comercial)

Outrossim, é cediço que, quando a empresa se encontra na recuperação judicial, a sociedade empresária continua funcionando normalmente, ou seja, mantém as negociações com bancos, fornecedores e clientes. Clarividente que o bloqueio de contas bancárias pode inviabilizar a continuidade da atividade empresarial desenvolvida.

Com o intuito de preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, tenho que o pedido comporta deferimento, sendo que a conta bancária deverá continuar normalmente sem qualquer restrição, pois a dinâmica das relações comerciais torna praticamente inviável a sobrevivência de uma





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

empresa que não possua uma conta corrente, cuja função é viabilizar a compensação de créditos e débitos com terceiros.

Assim sendo, durante o período de 180 dias estabelecido no artigo 6º, § 4º, da Lei de Falências e Recuperação, no escopo de permitir a superação da situação crítica que as devedoras se encontram, dando-lhes fôlego (cerne do art. 6º da LFR), as instituições financeiras não poderão exigir o pagamento de quaisquer quantias decorrentes do crédito concedido, seja o capital emprestado ou mesmo os juros dele decorrentes. Frise-se, apenas as tarifas decorrentes da manutenção da conta corrente poderão continuar sendo debitadas.

Nessa esteira de pensar, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. RETENÇÃO DAS REMESSAS. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES ATÉ A DATA DO PEDIDO. ABSTENÇÃO DE DÉBITO AUTOMÁTICO. ART. 49 DA LEI 11.101/2005. TARIFAS DE MANUTENÇÃO DE CONTA. PRESTAÇÕES VINCENDAS. DESCONTOS CONFORME CONTRATADO. ART. 49, § 2º, DA MESMA LEI. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Em que pese na grande maioria dos casos, o contrato de conta corrente implique na contratação de abertura de crédito, aperfeiçoando-se em contrato de abertura de crédito em conta corrente, são institutos distintos, que podem e devem ser analisados de forma autônoma. 2. Na definição de Orlando Gomes, o contrato de conta corrente é aquele “[...] no qual intercorrem relações continuadas de débito e crédito entre o banco e o cliente” (Contratos. 12ed. Forense: Rio de Janeiro, 1989. p. 370). Já o contrato de abertura de crédito, segundo o





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

magistério de Pontes de Miranda, é aquele em “[...] que alguém se vincula a por à disposição de outrem soma de dinheiro por determinado tempo, ou por tempo indeterminado” (Tratado de direito privado. vol. 42. 4 ed. Rio de Janeiro: Rosoi, 1972. p. 169). 3. Estando sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, pelo prazo de 180 dias (art. 49 da Lei 11.101/2005), o banco deve abster-se de debitar automaticamente os sobre os valores depositados em conta corrente de titularidade da recuperanda, bem como proceder a devolução dos valores que já foram retidos, até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial, quando então, com fundamento no art. 49, § 2º, LFR, poderá continuar a debitar apenas as tarifas decorrentes da manutenção da conta. 5. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TJ-PR - AI: 6621572 PR 0662157-2, Relator: Francisco Jorge, Data de Julgamento: 30/03/2011, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 610)

Portanto, estando sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do protocolo da presente ação, ainda que não vencidos (art. 49 da Lei de Falência), impõe-se que durante o período de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei de Falências, os bancos e instituições financeiras se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores, acesso e movimentação bancárias nas referidas contas, bem como liberem todo e qualquer acesso por meios eletrônicos e físicos de gerenciadores financeiros para fins de movimentações bancárias em geral. Ademais, determino que as instituições financeiras credoras se abstenham de bloquear quaisquer valores para fins de amortizar o saldo devedor de conta corrente pela utilização de limite de crédito.

Destaco que após o presente deferimento do processamento da recuperação judicial apenas as tarifas decorrentes da manutenção da conta corrente poderão continuar sendo debitadas.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

Outrossim, curvando-me ao entendimento esboçado no Agravo de Instrumento sob n.º 1.631.758-7 de que a tutela deferida não engloba valores lastreados em contratos bancários com garantia fiduciária, visto que *“os créditos garantidos por cessão fiduciária (recebíveis), a teor do que dispõe o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, não se sujeitam à recuperação judicial”*¹.

Por fim, indefiro o pedido genérico de liberação de eventuais valores bloqueados, sendo certo que cabe a parte descrever as operações e valores bloqueados nas contas existentes, não podendo haver proferimento de decisão lastreada em pleito que não seja certo e determinado.

2.2 Da necessidade de manutenção de posse dos bens objeto de financiamento – bens essenciais

Pugnam as devedoras a manutenção na posse sobre os bens objeto de financiamentos, em respeito ao princípio da preservação da empresa, por tratarem-se de bens essenciais à atividade econômica das recuperandas, sendo eles: a) Novo Fox TL MB, CHASSI n. 9BWAB45Z2G4003763, 2015, Branco Cristal; b) Ford Cargo 1723 L – 2014, vermelho, CHASSI 9BFYWAHDXFBL73583, e c) CAR/CAMINHÃO/C FECHADA, CHASSI 9531M32P4CR241947.

Como relatado, as empresas devedoras detêm diversos contratos de financiamento garantidos por títulos de cessão fiduciária, sendo que os bens são utilizados para o exercício de suas atividades econômicas, requerendo, pois, a manutenção da posse dos veículos.

O art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, estabelece que *“tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos*

¹ “Posto isso, atribuo parcial efeito suspensivo ao recurso para suspender a decisão recorrida no tópico que determinou a abstenção dos bancos credores com garantia fiduciária, de reter quaisquer valores futuros referentes aos títulos emitidos pela empresa devedora.” (Agravo de instrumento nº 1.631.758-7 - Helder Luís Henrique Taguchi, Juiz de Direito Subst. 2º grau, 16 de janeiro de 2017).





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”.

O referido artigo dispõe que está excluído dos efeitos da recuperação judicial o fiduciário, cujo crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial. Contudo, a lei faz uma ressalva no que toca à venda ou retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

Como dantes pincelado, o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção de sua atividade produtora, a conservação dos empregos gerados e a preservação dos interesses de seus credores.

O atual posicionamento da jurisprudência pátria, excepcionando a regra, autoriza que o juízo da recuperação suspenda a busca e apreensão nos casos em que há comprovação de que os bens alienados fiduciariamente sejam essenciais à empresa em recuperação judicial, impedindo a realização da venda ou a retirada de posse do devedor. Bem na direção esgrimida, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em diversos julgados:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM.** AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. **Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da**



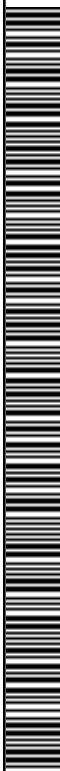


Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. 2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras/BA. (CC 121.207/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 13/03/2017)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Conflito de competência suscitado em 04/05/2016. Atribuído ao Gabinete em 14/11/2016. 2. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 2. Na espécie a constrição dos





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

veículos alienados fiduciariamente implicaria a retirada de bens essenciais à atividade da recuperanda, que atua no ramo de transportes. 3. Conflito conhecido. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial. (CC 146.631/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016).

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS. APRECIÇÃO DO CARÁTER EXTRACONCURSAL DE CRÉDITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano; cabendo-lhe, ainda, a constatação do caráter extraconcursal de crédito discutido nos autos de ação de execução. 2. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 141.719/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/4/2016, DJe 2/5/2016).

Sobre o tema, também decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEVEDORA FIDUCIANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

LEI 11.101/2005, SEGUNDO A QUAL NÃO SE SUBMETEM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRECEDENTES DO STJ E DE OUTROS TRIBUNAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AI - 1428606-9 - Curitiba - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - - J. 29.06.2016)

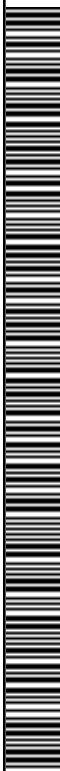
Diante do referido acervo jurisprudencial, aprecio o pleito.

Sabe-se que as empresas atuam no ramo confecção de peças de vestuário, sendo certo que os veículos de suas frotas são essenciais para o desempenho de suas atividades. Assim, resta evidente que a apreensão dificultará a superação da crise financeira em que se encontram, causando mais prejuízos às empresas.

Pelo que se observa dos autos, são veículos utilizados para o exercício da atividade empresarial, tratando-se de dois caminhões e um veículo popular. Por óbvio, os caminhões são utilizados para entrega/transportes dos produtos fabricados/comercializados pelas devedoras, bem como dos insumos necessários à produção. Outrossim, é crível que o veículo Novo Fox seja imprescindível para a atividade da empresa, visto que é o único automóvel de pequeno porte que se busca a manutenção da posse, sendo admissível que a empresa necessita de pelo menos um automóvel baixo para desenvolver suas atividades. Além disso, não se trata de veículo de luxo, muito pelo contrário, pois se fala de um veículo popular.

Assim, o caso em comento, amolda-se, perfeitamente aos entendimentos esboçados recentemente nas 25ª e 30ª Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – BEM ESSENCIAL. Possibilidade de permanência dos bens com a





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

empresa, ainda que decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da recuperação judicial, quando se tratar de bem essencial para suas atividades, sem o qual o próprio plano de recuperação restará inviabilizado (artigo 6º, § 4º, 47 e 49, § 3º, todos da Lei 11.101/05). Precedentes do STJ nesse sentido. RECURSO PROVIDO. (Relator(a): Maria Lúcia Pizzotti; Comarca: Lins; Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/03/2017; Data de registro: 23/03/2017)

RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ARRENDAMENTO MERCANTIL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – TUTELA PROVISÓRIA. Decisão que indefere a liminar de reintegração de posse, sob o fundamento de que houve pedido de recuperação judicial da agravada e porque o bem arrendado é essencial à sua atividade empresarial. A regra de que os bens vinculados à alienação fiduciária, ao arrendamento mercantil ou à reserva de domínio não se submetem aos efeitos da recuperação judicial é excepcionada pela parte final do § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, que veda a retirada dos bens essenciais à atividade empresarial do devedor, como ocorre no caso dos autos. Ausência de indícios de que a agravada tenha a intenção de ocultar o bem arrendado. Tutela provisória indeferida, pois não verificados os requisitos autorizadores previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso de agravo não provido. (...)Tal previsão visa resguardar o escopo da norma, que é o de propiciar a recuperação econômica da empresa e evitar sua falência. No caso vertente, não há indícios de que a agravada tenha a intenção de ocultar o bem arrendado (“Pá Carregadeira”) objeto do litígio, bem como não há elementos que conduzam à conclusão de que tal maquinário não é essencial à atividade da





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

empresa agravada. Ao contrário, observa-se que o ramo de atividade da recorrida é a fabricação e a entrega de rolos de arames, que pesam em torno de 500 kilos, também chamados de “spiders” de arame, e, por certo, a agravada necessita da referida máquina para efetuar o carregamento do caminhão para o transporte e entrega do produto que fabrica. (...) (Relator(a): Marcondes D'Angelo; Comarca: Laranjal Paulista; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/03/2017; Data de registro: 13/03/2017)

Pelo princípio da preservação da empresa, todas as decisões acerca do patrimônio da empresa recuperanda devem ser tomadas com a devida cautela, sob pena de inviabilizar a atividade empresarial, frustrando sua função social e o estímulo à atividade econômica. Qualquer recuperação ficaria extremamente dificultada, se os bens necessários ao seu funcionamento não pudessem permanecer no estabelecimento. Nessa vertente, são os ensinamentos de Marlon Tomazette:

“Todavia, em razão do princípio da preservação da empresa, tais credores não podem exercer seus direitos para retirar do estabelecimento do devedor bens essenciais ao exercício da atividade, no prazo de 180 dias após o deferimento do processamento do pedido de recuperação. Em última análise, os credores em tais situações estão protegidos, mas não a ponto de inviabilizar a própria recuperação da empresa. Não prevalecem nem mesmo cláusulas resolutórias expressas”. (TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas. 4. Ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016, p.74).

Por razões óbvias, a retenção dos veículos impossibilitará a continuidade do funcionamento da empresa, uma vez que são elementos básicos para o transporte das peças comercializadas e para o próprio funcionamento da empresa,





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

aptos a gerarem riquezas e, sendo apreendidos, acarretarão a paralisação das atividades empresarial.

Ademais, entendo que, pelo constante nos autos, restou devidamente demonstrada a essencialidade dos referidos bens para a continuidade da atividade empresarial. Assim, aplica-se a excepcionalidade prevista no art. 49, § 3º, da LRF.

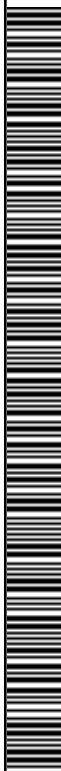
Deste modo, defiro o pedido de manutenção da posse dos veículos acima citados garantidos fiduciariamente em favor das empresas devedoras, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

2.3 Da necessidade de suspensão/omissão dos protestos e restrições – função social da empresa

Requereram, além disso, em tutela de urgência, a suspensão de todos os protestos e inscrições em seus nomes, perante os órgãos competentes, visto que a existência de restrições cadastrais implicaria em severas consequências para a relação negocial estabelecida com fornecedores, em especial no caso de já haver um processo de recuperação judicial.

Na recuperação judicial, estando em ordem a petição inicial com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento do pedido, iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos.

Outrossim, nos termos dos artigos 6º e 52, III, da Lei 11.101/2005, entre outras providências a serem adotadas, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções. É que o processo de recuperação judicial retira momentaneamente a exigibilidade da obrigação, requisito indispensável à execução, não impedindo, no entanto, a promoção de novas execuções, que ficarão também suspensas.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

Nesse sentido, é unânime o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene





Estado do Paraná

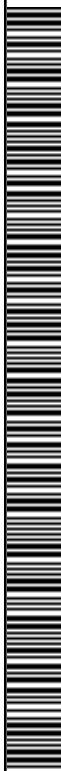
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

- havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade
- até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJP/STJ. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

Os ensinamentos de Fabio Ulhoa Coelho também convergem para esta conclusão:

“O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o efeito de impedir ou sustar o protesto de títulos de dívida do impetrante. Entre os efeitos deste ato judicial não listou a lei o de obstar o protesto, porque este não diz respeito somente à sociedade empresária recuperanda, na condição de devedora principal do título, mas alcança os coobrigados, sendo até mesmo, por força de norma da legislação cambiária, indispensável à conservação de direitos”. (COELHO, FÁBIO ULHOA. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 11ed. rev., atual. e ampli. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 223.)

Nota-se que a LRF não prevê a suspensão dos protestos, mas somente a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor. De outro





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

viés, o protesto não diz respeito somente à sociedade devedora, de sorte que alcança também os coobrigados, além de dar conhecimento dos fatos a terceiros. Ademais, a própria lei cambiária dispõe que o ato é indispensável à conservação de direitos do credor.

Em que pese a recuperação judicial estar calcada no princípio da viabilidade da empresa em crise, há limites a serem observados, não podendo ser buscada a qualquer custo, ao ponto de impedir que credores exerçam os atos aptos a conservação de seu direito de crédito.

O pleito de suspensão dos protestos dos títulos de crédito nesta fase do processamento da recuperação judicial, e ainda a determinação para que Tabeliães se abstenham de qualquer divulgação a respeito, é medida que vai além da finalidade recuperadora das empresas e restringe – por antecipação, de modo genérico e precipitado – os direitos dos credores e de eventuais terceiros interessados, inclusive no que diz respeito à obtenção de informações sobre a real situação das empresas.

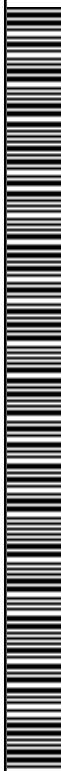
Obstar qualquer divulgação de protestos ou de restrições existentes em face das empresas não é preservar seus interesses ou viabilizar sua recuperação. Antes disso, é sonegar informações verdadeiras e que podem gerar prejuízos a terceiros de boa-fé.

Além disso, *“apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficial os cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome da recuperanda”*².

Tal conclusão resta esboçada no julgado abaixo transcrito:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS
COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB

² Jurisprudência em Teses – stj - DIREITO COMERCIAL - EDIÇÃO N. 37: RECUPERAÇÃO JUDICIAL II – TESE 3.



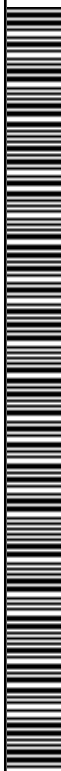


Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS
OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. **Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.** 5. Recurso especial provido. (REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

Posto isso, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos de protestos e nos órgãos de cadastro de inadimplentes.

2.4 Do fornecimento de energia elétrica e de água das empresas recuperandas

Requereram, também, que as empresas concessionárias de serviços de fornecimento de água e energia se abstenham de interromper o fornecimento destes serviços essenciais, cuja prestação se faz necessária de forma contínua e ininterrupta, a fim de possibilitar a efetiva recuperação, em respeito ao que dispõe o artigo 47 da lei de regência.

Em princípio, é farta a jurisprudência quanto à impossibilidade de paralisação do fornecimento de serviços por concessionárias de serviços públicos, atinentes aos serviços como água e energia em virtude de débitos abarcados na recuperação judicial.

Porém, destaca-se que ao decidir postulações que acobertam esta matéria, premente se faz a distinção particularizada entre os débitos subsequentes à recuperação judicial e as parcelas pretéritas, haja vista que a continuidade do fornecimento estará condicionada a pontualidade das contas vencidas e vincendas após a propositura da recuperação:

Recuperação judicial – Fornecimento de energia elétrica – Ordem judicial para que a concessionária se abstenha de efetuar corte – Interrupção – Descabimento – Natureza concursal dos créditos vencidos – Súmula 57 do TJSP – Necessidade de pagamento das faturas com vencimento a partir do ajuizamento da recuperação judicial – Recurso provido. (Relator(a): Fortes Barbosa; Comarca: Amparo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 02/05/2017; Data de registro: 02/05/2017)





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

Recuperação judicial – Decisão que determina o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica – Distinção entre débitos novos e antigos - Continuidade da prestação do serviço condicionada ao pagamento pontual das contas vincendas e vencidas desde a data do pedido de recuperação judicial – Recurso parcialmente provido. (Relator(a): Fortes Barbosa; Comarca: Caçapava; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 20/03/2017; Data de registro: 20/03/2017)

No corpo do acórdão citado acima, com maestria o nobre Relator Fortes Barbosa esclarece a questão atinente à natureza dos créditos vencidos *a posteriori*, fato que fundamenta o referido tratamento dispare:

“É preciso, no entanto, distinguir débitos novos e antigos, estando a continuidade da prestação do serviço condicionada ao pagamento pontual das contas vincendas e vencidas desde a data do pedido de recuperação judicial. As contas vencidas após o requerimento de recuperação judicial correspondem a créditos extraconcursais e não podem ser atingidas pela novação condicionada prevista no artigo 51 da Lei 11.101, não podendo haver qualquer ressalva acerca de sua exigibilidade. Sua eficácia permanece íntegra e não é afetada pelo pedido de recuperação judicial. Mediante o pagamento das contas vencidas após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, deve prosseguir o fornecimento de energia elétrica, tal como o enfatizado na decisão que concedeu parcialmente efeito suspensivo ao recurso.”³

³ Relator (a): Fortes Barbosa; Comarca: Caçapava; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 20/03/2017; Data de registro: 20/03/2017





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

Assim, defiro parcialmente a tutela de urgência, para que as concessionárias de serviços de fornecimento de água e energia se abstenham de interromper o fornecimento destes serviços essenciais em razão de mora de faturas anteriores à recuperação judicial, sendo que a continuidade da prestação do serviço resta condicionada ao pagamento pontual das contas vincendas e vencidas após a data do pedido de recuperação judicial.

2.5 Dos contratos de locação das unidades onde se encontram estabelecidas as filiais das devedoras

Requereram as devedoras ordem para que os locadores se abstenham de proceder qualquer ato de despejo dos imóveis onde se encontram estabelecidas suas filiais.

Para julgar referida postulação, utilizo como lastro sapiente o entendimento da 18ª Câmara Cível Tribunal de Justiça do Paraná que negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento sob o n.º 1302475-2, no qual se postulava a reforma da decisão de primeiro grau que indeferiu a concessão de tutela de urgência de abstenção de atos de despejo. Por unanimidade, improvido foi o recurso em questão, nos seguintes termos:

“Por derradeiro, no tocante à abstenção da prática de ato de despejo referente aos contratos de locação das filiais da empresa (fls. 53/55), as razões invocadas não merecem prosperar.

De fato, chama atenção o modo indiscriminado com que a agravante pretende se eximir de suas obrigações, conforme se verifica da pretendida tutela inibitória de despejo em relação aos contratos de locação anexados na petição inicial, sem, contudo, demonstrar a verossimilhança de suas alegações, isto é, da existência de alguma ordem de despejo que pudesse justificar a





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

urgência da medida. Aliás, de acordo com a sua própria narrativa, afirma que "vem honrando, ainda que com dificuldades, com o pagamento dos respectivos aluguéis".

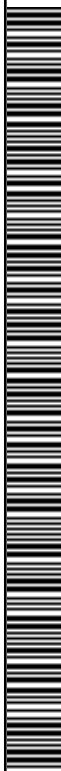
Desse modo, somente esses fatores não se prestam a demonstrar a existência de dano e, principalmente de urgência, que autorize o deferimento da liminar ora pleiteada, razão pela qual é de ser mantida a decisão agravada, destacando-se o seguinte excerto: "(...) para as ações de despejo, há uma série de motivações (se o contrato é por prazo determinado, indeterminado, denúncia vazia, reformas urgentes ou outros) que devem ser analisadas caso a caso, sob a égide do contraditório, em juízo próprio, não sendo cabível uma tutela geral inibitória nesse sentido" (fls. 69-TJ).

Nessas condições, é de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, daí porque voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso".

Com efeito, amparo-me no referido julgado, primeiramente, pelo acerto da decisão, a qual primou pela análise acurada de cada caso, consagrando o direito ao contraditório dos proprietários dos bens imóveis envolvidos. Como bem pontuado, o despejo pode ser decorrente de inúmeros fatos, sendo incabível uma tutela inibitória generalizada, sem apreciação das peculiaridades que envolvem cada contrato e até mesmo o estado do imóvel locado.

Outrossim, é necessário apreciar especificamente os efeitos que cada despejo eventualmente produzirá, apurando-se com segurança se o deferimento da desocupação efetivamente maculará a preservação da empresa em recuperação a ponto de inviabilizar a continuidade da atividade empresarial.

Observa-se que são lançados inúmeros imóveis de forma indiscriminada, havendo somente a menção de débitos em aberto, o que não basta





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

para o deferimento da tutela de urgência. Aliás, sequer se tem aprofundamento das lides de despejo em curso, muito menos do lastro fático de cada uma delas.

Além disso, o direito de propriedade é uma garantia constitucional em nosso ordenamento, sendo o despejo uma medida legal criada em prol do proprietário.

Segundamente, justifico a utilização de referido julgamento em razão de que saltou aos olhos o conteúdo idêntico dos dizeres da petição do patrono da devedora que lá figurava como autora/recorrente, sendo eles *“vem honrando, ainda que com dificuldades, com o pagamento dos respectivos aluguéis”*, trecho que, inclusive, foi citado pelo nobre relator Doutor Vitor Roberto Silva. Além disso, através do Sistema PROJUDI apurou-se que o advogado que patrocina a recuperação ora julgada na comarca de Pérola é o mesmo que subscreveu a petição que originou o agravo de instrumento acima citado.

Cito tal fato em razão dele reforçar ainda mais a sensação de laconismo do pedido formulado, em que um pleito pode ser feito genericamente para qualquer caso de recuperação judicial. Porém, ao meu ver, cabe ao Judiciário frear pedidos abstratos, sem demonstração particularizada dos pleitos, ainda mais quando versar sobre tutelas de urgência que podem afetar em demasia o patrimônio, para não dizer a subsistência de terceiros.

Assim, não basta apontar débitos, faz-se necessário descrever cada contrato, sua natureza, a existência de lide de despejo e sua fase processual, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a probabilidade do direito invocado.

Ainda, pela experiência, ainda que recente, em feitos de recuperação judicial, observo que cabe ao Magistrado desde o começo do feito fixar a máxima de que todos os pedidos deverão ser esmiuçados de forma individualizada, bem como deverão ser acompanhados pelo conjunto probatório atinente. E assim o





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

digo pela natureza gigantesca das lides de recuperação judicial, que necessitam de otimização dos atos e decisões processuais.

Portanto, não se pode incentivar a feitura de pedidos genéricos que basicamente somente tumultuam e atrasam o feito, ferindo o princípio da razoável duração do processo.

De mais a mais, cito os ensinamentos do doutrinador Jorge Logo, Doutor e Livre-Docente em Direito Comercial, aludido exaustivamente em julgados que envolvem feitos de recuperação judicial:

“A 2ª Seção do STJ tem decidido reiteradamente que é possível a retomada da sede e de unidade produtiva isolada de empresa em recuperação judicial em mora no pagamento de alugueres vencidos com base nos art. 49, § 3º, da LRE e 58 da Lei do Inquilinato (2ª Seção do STJ, CC 123.116/SP, rel. Min. Raul Araujo, j. 14.8.2014, publicado em 3-11-2014).

Com a finalidade de aprofundar o debate, permito-me examinar a matéria sob diferente pinto de vista, que, ao meu ver, é a “pedra de toque” do instituto da recuperação judicial da empresa, deixando claro que me filio à orientação do STJ por força de interpretação literal e sistemática do art. 49, §3º, da LRE.

Refiro-me à causa petendi da ação de recuperação judicial, como sói ser a viabilidade econômica e financeira da recuperando (art. 53, II, c/c art. 47 da LFRE).(…)

Diante do exposto, parece-me acima de qualquer dúvida razoável que o inadimplemento da obrigação de pagar alugueres vencidos é uma prova irrefutável de que o estudo de viabilidade econômico-financeira (EVET), previsto no art. 53, II, da LFRE, e o laudo, exigido pelo art. 53, III, da LRE, não avaliaram, corretamente, o real potencial de reestruturação e reerguimento





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

da empresa devido a equívocos do seu plano de negócios, da projeção de receitas, da discriminação dos custos operacionais, entre os quais fixo, sempre certos, determinados e recorrentes, como alugueres, da planilha do “fluxo de caixa projectado”, etc., por isso, não só é juridicamente possível a propositura de ação de despejo, como em virtude da prova incontestável de descumprimento do plano de recuperação, a empresa está sujeita a ter a sua recuperação judicial convolada em falência na forma do art. 61, § 1º, c/c art. 73 da LRE.” (Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / coordenadores Carlos Henrique Abrão, Paulo F. C. Salles de Toledo. – 6 ed., rev. atual. e ampl. – São PAULO: Saraiva, 2016, p. 206)

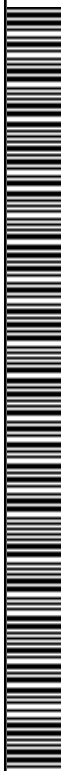
Portanto, sob esse ponto de vista, uma empresa que visa a concessão de uma recuperação judicial há que demonstrar a sua viabilidade econômico-financeira, estando os alugueres incluídos nos custos operacionais da devedora.

Ante ao exposto, indefiro a tutela de urgência inibitória de despejo.

2.6 Da dispensa de certidão negativa de débitos fiscais

Ademais, requereram a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, bem como para o processamento da presente recuperação judicial. Porém, não merece acolhimento a pretensão neste momento processual.

Inicialmente esclareço que a exigência da certidão de débitos fiscais, prevista no art. 57 da Lei 11.101/2005, é cabível somente após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia geral de credores ou quando decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

Logo, mostra-se totalmente vazio e prematuro deferir a dispensa a que se refere o art. 57, visto que não se sabe o panorama que as empresas enfrentarão futuramente, nem a conduta que adotarão no feito.

Para além disso, as decisões citadas pelas devedoras, as quais foram proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, eram embasadas na mora legislativa quanto ao parcelamento de empresas em recuperação judicial, panorama que não mais subsiste com a vigência da Lei 13.043/2014, regulamentada pela Portaria PGFN-RFB n. 1/15.

Ademais, eventual dispensa somente poderá ser ocasionalmente analisada se demonstrada esmiuçadamente, com dados concretos e bem delineados, a impossibilidade de obtenção.

Por fim, a princípio, as recuperandas ficam cientes, desde já, que deverão obter as certidões negativas de débito tributário, para fins do art. 57 da Lei n.11.101/05, seja mediante pagamento, parcelamento ou qualquer outro meio idôneo reconhecido em direito.

2.7 Da imediata suspensão de todas as ações e execuções em face das requerentes

Postularam a suspensão de todas as ações e execuções existentes em face das recuperandas, a fim de viabilizar a continuidade das atividades econômicas para o cumprimento do plano de recuperação proposto, expedindo-se ofício aos respectivos juízos, a fim de que tomem as providências necessárias. Pleito que merece deferimento parcial, como agora esclareço.

Nos termos do art. 6º cabível é a suspensão de todas as ações ou execuções, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei n. 11.101/05.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

Primeiramente, ressalvo que a referida suspensão não abrange os feitos de ação de conhecimento ou demais demandas ilíquidas, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei n. 11.101/2005, atingindo somente as demandas de execução ou em fase de cumprimento de sentença.

No mesmo sentido, não afeta as ações em que as empresas em recuperação judicial forem autoras/embargantes/requerentes/exequentes.

No mesmo viés, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica, conforme disposto no § 7º do supracitado dispositivo legal.

Outrossim, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas **contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória**, visto que tais hipóteses não estão abarcadas na suspensão prevista nos arts. 6º, *caput*, e 52, inciso III, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.

Destaco que o prazo de 180 (cento e oitenta dias) inicia-se da presente decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. Ademais, *“se, durante esse prazo, alcançar-se um plano de recuperação judicial, abrem-se duas alternativas: o crédito em execução individual teve suas condições de exigibilidade alteradas ou mantidas. Nesse último caso, a execução individual prossegue.”*⁴

Além disso, mister se faz fixar o entendimento quanto à sujeição da suspensão à regra esboçada no art. 219 do NCPC, o qual dispõe que *“Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”*.

⁴ COELHO, Fabio Ulhoa. Comentários à lei de falência e de recuperação de empresas. 11. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 81.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

Pois bem.

De início, convém mencionar que o artigo 189 da Lei 11.101/2005 consagra a aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil aos feitos de recuperação judicial e falência.⁵

Porém, a celeuma jurisprudencial e doutrinária contemporânea gravita justamente na natureza jurídica do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, se seria material, processual ou misto.

Recentemente a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que o prazo declinado no art. 6, § 4º, da Lei 11.101/2005 seria material, sendo assim inaplicável o disposto no art. 219 do CPC.⁶

Ao seu turno, Manoel Justino Bezerra Filho compreendeu que o *stay period* dependeria “*de outros prazos de natureza processual, e por isto, este seria o típico prazo material relativo, pois será completado a partir de uma série de atos processuais*”⁷. Raciocínio este que também foi o adotado nos autos de Agravo de Instrumento sob o n.º 1570288-8, da lavra da Desembargadora Rosana Amara Garardi Fachin, do Tribunal de Justiça do Paraná:

De fato, muito embora o prazo de 180 dias previsto pelo art. 6º, § 4º da LRF possua natureza material – já que se refere à suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor, bem como do curso da prescrição -, não se pode negar que

⁵ Art. 189. Aplica-se a [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

⁶ Recuperação judicial. Stay period. Lapso de 180 dias do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, de natureza material, de modo que a sua contagem deve se dar em dias corridos. Inaplicabilidade da forma de contagem em dias úteis instituída no art. 219 do CPC/15. Impossibilidade de se ignorar casuisticamente o critério técnico-operacional da lei geral em nome da consecução de duvidoso interesse da Lei nº 11.101/2005 em prolongar o período de reorganização da devedora previamente à discussão do plano. Decisão agravada, que determinou a recontagem do prazo por tal critério, reformada. Agravo de instrumento, interposto por credora, provido. (Relator(a): Fabio Tabosa; Comarca: Santa Cruz do Rio Pardo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 27/03/2017; Data de registro: 29/03/2017)

^{7 7} Valor Econômico, de 31 de maio de 2016 - autor Manoel Justino Bezerra Filho.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

também possui caráter processual, pois representa a soma dos prazos processuais estabelecidos pela mesma Lei para a apresentação do plano de recuperação (art. 53 – 60 dias), para que os credores manifestem suas objeções (art. 55 – 30 dias) e para que seja realizada a assembleia-geral de credores (art. 56, § 1º, - 150 dias). (TJPR - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.570.288-6 - RELATORA: DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN - 16 de agosto de 2016)

Assim, diante da grande discussão existente quanto à natureza jurídica do prazo em questão, curvo-me à conclusão adotada pelos doutrinadores Teresa Arruda Alvim Wambier e Arthur Mendes Lobo, pela qual, em caso de dúvida fundada, há que se entender o prazo do *stay period* como processual:

“Outro exemplo, é o prazo de suspensão por 180 dias dos processos (execuções e cobranças) na recuperação judicial (Lei 11.101/05, artigo 6º). Esse prazo é processual, embora previsto em lei especial. Então, considerando que o novo CPC não excepcionou prazos processuais fixados em outras leis extravagantes (já que o artigo 219 dispõe sobre prazos processuais fixados 'por lei', sem limitação dos prazos previstos nesta ou naquela lei), deverá, sim, ser contado em dias úteis. **Na dúvida se o prazo é material ou processual, deve-se entender como processual, já que previsto para ser praticada determinada conduta pela parte ou por seu advogado dentro do processo**”.

(<http://www.conjur.com.br/2016-mar-07/prazosprocessuais-contados-dias-uteis-cpc>).

Outrossim, com grande parcimônia a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial/TJSP, em decisão recentíssima, invocou a segurança jurídica como lastro para defender a aplicabilidade da inovação processual civil (art. 219 do





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

CPC) aos feitos de recuperação judicial, visto que esta traria uma solução viável para a recorrente prorrogação do *stay period*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. Contagem de prazo de suspensão do art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/05, que deve ser feita em dias úteis de acordo com o art. 219 do CPC/15. O cômputo dos dias úteis contribui para a segurança jurídica ao estabelecer critério objetivo ao mesmo tempo em que favorece a eficiência da recuperação judicial e maior oportunidade para a recuperanda cumprir os atos processuais que visam à recuperação judicial em prol de sua própria preservação (art. 47 da Lei n. 11.101/05). Decisão reformada. Recurso provido. (Relator(a): Hamid Bdine; Comarca: Pirangi; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 16/03/2017; Data de registro: 16/03/2017)

De mais a mais, defendendo a aplicabilidade da contagem em dias úteis, discorreram Maria Letícia Xavier Fornazari e Vitor Santiago Malta:

“Em síntese, tem-se que os prazos continuam inalterados. Contudo, a forma de compatibilizá-los será diferente. A partir da vigência do Novo CPC, a fluência dos prazos somente ocorrerá em dias úteis, não sendo, então, computados os finais de semana, feriados e recessos precedentes”. (Aspectos Polêmicos e Atuais da Lei de Recuperação de Empresas, Coord. Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes, D’Plácido, 2016, p. 341).

Destarte, determino a contagem do prazo de 180 (cento e oitenta dias) previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 na forma do art. 219 do no Código de Processo Civil.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

Por derradeiro, indefiro o pedido de expedição de ofício atinente à suspensão dos feitos, visto que cabe as devedoras procederem a juntada da presente decisão nos feitos que serão por ela afetados.

2.8 Da imediata suspensão dos atos constritivos em execuções fiscais

Postularam a suspensão de quaisquer atos constritos em sede de execuções fiscais, visando atender ao princípio da preservação da empresa, bem como viabilizar o plano de recuperação judicial.

Inicialmente, há que se consignar que os executivos fiscais não são abarcados pela recuperação judicial, muito menos suspensos pelo deferimento de seu processamento. Porém, o Enunciado 8 da Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispõe que *“O deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos que importem em constrição ou alienação do patrimônio da recuperanda devem se submeter ao juízo universal”*.

Nessa senda dispõe o Enunciado 74 da II Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal – CJF, *in verbis*:

“Embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio do devedor devem ser analisados pelo Juízo recuperacional, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa”.

Assim, esmiuçando tal celeuma, visando evitar qualquer equívoco na interpretação da presente decisão, entendo que necessário se faz a diferenciação entre atos de constrição e atos de alienação, bem como imperioso é distinguir o alcance da penhora eventualmente determinada.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

Destaco *a priori* que a mera penhora, quando se tratar de bens imóveis e móveis (que não valor monetário em dinheiro), importa simplesmente em um ato de constrição, não importando em imediata alienação ou perda de disponibilidade dos bens alcançados pelo ato judicial executivo.

Nesse tocante, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Por meio da penhora, individualiza-se determinado bem do patrimônio do executado que passa a partir desse ato de constrição a se sujeitar diretamente à execução. Com a penhora, a execução deixa uma condição abstrata que é a responsabilidade patrimonial – a totalidade do patrimônio responde pela satisfação do crédito – e passa a uma condição concreta, com a determinação exata de qual bem será futuramente expropriado para a satisfação do direito do exequente”. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1312)

Contudo, em situações específicas, como a penhora de faturamento e de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, observa-se uma imediata perda da disponibilidade sobre os ativos financeiros e redução indireta do patrimônio.

Diante deste desdobramento de questões fáticas e jurídicas, entendo que atos de mera constrição, como é o caso da penhora, avaliação e congêneres (que não implicam em perda imediata da disponibilidade do bem) poderão ser realizados regularmente nas execuções fiscais em trâmite.

Contudo, atos de alienação, remoção e depósito (que não figure o executado como depositário) estão automaticamente suspensos, não podendo outros juízos concretizá-los sem análise prévia do juízo da recuperação judicial.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

Além disso, em decisão recentíssima, nos autos de Conflito de Competência sob o n.º 149.811/RJ, o Superior Tribunal de Justiça assim entendeu:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDAS ATIVAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRELIMINAR AFASTADA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL - PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do que restou decidido pela Corte Especial, a Segunda Seção é competente para o julgamento do conflito uma vez que não se discute nos autos a competência para processar e julgar cobrança de crédito fiscal, mas sim para decidir sobre o patrimônio de sociedade em recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem ser submetidos ao juízo universal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 7.^a Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, o qual poderá, a seu prudente critério, manter ou cancelar a penhora promovida pelo juízo fiscal sobre bens das empresas suscitantes. (CC 149.811/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 16/05/2017)

Outrossim, no corpo do voto do Ministro Relator MARCO BUZZI este prelecionou que *“Tem-se, portanto, no caso em tela, que todos os atos de alienação e constrição devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa”*.

Corroborando esse entendimento a Ministra Nancy Andrichi, em seu voto vista, acompanhando o voto do Relator, esboçou que *“Segunda Seção do STJ assentou o entendimento de que, muito embora a Lei 11.101/2005 determine que as execuções fiscais não se suspendam a partir do deferimento do pedido de*





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

*recuperação judicial, é salutar que seja obstada a prática de atos que impliquem restrição ao patrimônio da devedora, a fim de evitar que as medidas constritivas contribuam para inviabilizar o cumprimento do plano de soerguimento. Nesse sentido: AgInt no CC 140.021/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 22/08/2016 e EDcl no AgRg no CC 137.520/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 01/03/2016”.*⁸

Nesse sentido, oportuna também é a citação de recente julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Tribunal este que detém o maior acervo de recuperações judiciais no país:

TRIBUTÁRIO E FALIMENTAR – EXECUÇÃO FISCAL – SUSPENSÃO DE ATOS CONSTRITIVOS – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONFLITO DE INTERESSES PÚBLICOS – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – SUSPENSÃO DOS ATOS DE ALIENAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. **O processamento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas impede os atos de alienação do patrimônio do devedor.** Precedentes do Colendo STJ. Penhora de faturamento. Inadmissibilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP - Relator(a): Décio Notarangeli; Comarca: Cotia; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 02/03/2016; Data de registro: 02/03/2016) (destaquei)

Bastante elucidativo se mostra o conteúdo do corpo do acórdão da ementa acima citada, consignando-se que o caso mencionado ainda possui o diferencial de já ter sido aprovado o plano de recuperação:

“Na espécie consta que a agravada está em recuperação judicial (fls. 14/15). Nessas circunstâncias, e na esteira do entendimento jurisprudencial antes mencionado, estão automaticamente

⁸ (CC 149.811/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 16/05/2017)





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

suspensos os atos que impliquem alienação do patrimônio da devedora na execução fiscal, mas só estes insista-se devendo a execução fiscal prosseguir nos atos de constrição (penhora, avaliação, etc.), que não se suspendem pelo deferimento de recuperação judicial. A penhora de faturamento, porém, se reveste de peculiaridade, pois implica perda da disponibilidade sobre os ativos financeiros e redução indireta do patrimônio colocando em risco o próprio cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado. Assim, em atenção aos princípios da função social e manutenção da empresa, deve a execução prosseguir com outros atos de constrição, afastada a penhora on line de ativos financeiros.”⁹

Há que se destacar, ademais, que neste momento processual ainda inexistiu a aprovação do plano de recuperação judicial, motivo pelo qual se reforça ainda mais a possibilidade de suspensão **somente dos atos de alienação de bens penhorados**, conforme recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: No caso dos autos, mesmo demonstrado ter sido deferido o processamento da recuperação judicial (evento 9, MANDADODESP3, do processo originário), **não há notícia de que o plano de recuperação tenha sido aprovado pela assembleia de credores** (cf. art. 35 da Lei 11.101, de 2005) nem de que tenha sido apresentada certidão de regularidade fiscal, de modo que, por ora, longe estão de ser atendidos os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça para

⁹ TJSP - Relator(a): Décio Notarangeli; Comarca: Cotia; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 02/03/2016; Data de registro: 02/03/2016.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

eventual suspensão dos atos executórios. Acresce que a parte executada não juntou aos autos de origem qualquer elemento a comprovar que a **alienação dos bens penhorados poderá prejudicar a manutenção de suas atividades**. Assim, porque não demonstrado que há plano de recuperação judicial aprovado e nem que esse tenha sido deferido após apresentação de certidão de regularidade fiscal pela sociedade empresária, não há motivo para suspender os atos expropriatórios na execução fiscal de origem. É relevante, pois, a fundamentação do recurso e há risco de lesão grave e de difícil reparação caso não sejam tomadas medidas tendentes à satisfação do crédito da União, impondo-se deferir o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar o prosseguimento dos atos expropriatórios na execução fiscal de origem. 2. O entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.480.559/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30.3.2015, é que, na hipótese de Plano de Recuperação Judicial conforme o disposto no art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação, igualmente, no ponto. Súmula 83/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1612983/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

Nessa quadra, antes de aprovado o plano de recuperação judicial, qualquer alienação será analisada sob o crivo da viabilidade da manutenção da empresa, o que, por óbvio, somente poderá ser apreciado após a concretização do ato de constrição (penhora, etc.), possibilitando, assim, sua subsunção.

Dentro deste panorama, a benesse do deferimento da suspensão das alienações em sede de executivos fiscais visa, precipuamente, permitir um alívio para a saúde financeira das devedoras, a fim de evitar o encerramento da atividade produtiva pela quebra das empresas em decorrência dos atos expropriatórios praticados.

Cito, inclusive, outro julgado de relatoria do nobre Ministro Herman Benjamin quanto à necessidade de apreciação do prisma da preservação da empresa em relação aos atos de alienação nesta fase da recuperação judicial:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. **1. Consoante a jurisprudência do STJ, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser obstados enquanto mantida essa condição. 2. Ocorre que, no caso dos autos, o Tribunal a quo consignou: "O plano de recuperação judicial ainda não foi aprovado pela assembléia de credores (cf. art. 35 da Lei nº 11.101, de 2005), de modo que longe estão de ser atendidos os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça para eventual suspensão dos atos executórios. Acresce que**





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

a parte agravante não trouxe aos autos qualquer elemento a comprovar que a alienação dos imóveis poderá prejudicar a manutenção de suas atividades. Assim, porque não demonstrado que há plano de recuperação judicial aprovado e nem de que este tenha sido deferido após apresentação de certidão de regularidade fiscal pela sociedade empresária, não há motivo para reformar a decisão agravada, eis que se coaduna com a orientação do STJ. " (fl. 746, e-STJ). 3. Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1571394/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 24/05/2016) (destaquei)

De mais a mais, outra questão que inviabiliza a impossibilidade de efetivação de simples penhora é que havendo mais de uma constrição sobre um bem, em regra, se levará em consideração a temporalidade do ato construtivo realizado. Assim, evidente seria o prejuízo da Fazenda Pública se fosse deferido o pedido de recolhimento dos mandados de penhora, avaliação e registro de penhora, impedindo-se, deste modo, o ato.

Desta feita, atentando-se aos princípios da função social e manutenção da empresa, desde já, suspendo a prática de qualquer ato de alienação de bens, remoção e depósito (em que não figurem as devedoras como depositárias) em sede de execução fiscal, bem como a realização de penhora de ativos financeiros, faturamento e de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, incluindo-se BACENJUD ou penhora na "boca do caixa" por oficial de justiça.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

2.9 Dos créditos de natureza fiscal – da necessidade de manutenção dos parcelamentos existentes

As empresas devedoras requereram que o Fisco se abstenha de proceder a exclusão de parcelamentos tributários em razão de eventual atraso de pagamento das parcelas, face a situação que se encontram e a necessidade de se possibilitar/viabilizar o plano de recuperação judicial.

De antemão, anoto que o art. 187 do CTN dispõe que o crédito tributário não é sujeito ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, *in verbis*:

“Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento”.

Isso ocorre em função do princípio da indisponibilidade do interesse público, já que o ente fazendário não pode dispor do crédito, sendo que somente a lei pode estabelecer qualquer remissão do crédito tributário (CTN, art. 172).

Deferido o processamento da recuperação judicial não se suspende o curso das execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica, conforme art. 6º, §7º, da Lei 11.101/05.

O parcelamento é uma benesse ao devedor, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) e possibilitando o pagamento de forma mais simples, além de os atos de constrições serem suspensos. Ademais, justamente para que as execuções fiscais não inviabilizem a continuidade da empresa, a legislação estabelece a possibilidade de parcelamento especial para sociedade empresária em recuperação judicial, conforme determina o art. 68 da Lei 11.101/2005:





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

“Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”.

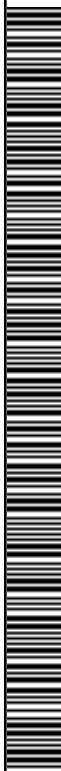
Convém citar o disposto no art. 10-A da Lei 10.522/2002:

“Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada: § 4º Além das hipóteses previstas no art. 14-B, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica”.

Importante realçar o contido no art. 14-B da referida Lei, *in*

verbis:

“Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II – de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

De mais a mais, a Portaria Conjunta nº 1, de 13 de fevereiro de 2015, que alterou a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, estabelece que:

“§ 6º Além das hipóteses previstas no art. 28, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei nº 11.101, de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica”.

Cite-se, o art. 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009:

“Art. 28. Implicará rescisão do parcelamento a falta de pagamento de: I - 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou II - até 2 (duas) prestações, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento”.

A despeito do assunto, resta claro o ensinamento de Marlon Tomazette ao tratar sobre o parcelamento especial concedido às empresas em recuperação judicial:

“A não concessão da recuperação judicial, o atraso de três parcelas, consecutivas ou não, e o atraso da última parcela são motivos para a automática rescisão do parcelamento com a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução fiscal.” (TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas. 4. Ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016, p.100).

Assim, uma vez descumprindo o parcelamento, a execução fiscal já em curso voltará a tramitar normalmente, ou, no caso de inexistir ação, a promoção da execução será cabível.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

Ora, se a dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em recuperação judicial, não há razões para, no caso descumprimento do parcelamento, sejam suspensos os atos de constrições de bens das devedoras.

No mais, permitir a abstenção da exclusão de parcelamentos tributários em razão de eventual atraso de pagamento das parcelas, mesmo se considerado os objetivos da recuperação judicial, não é a melhor forma de alcançar o objetivo pretendido pelas empresas. A uma, inexistente qualquer disposição legal permissiva para concessão do pedido; a duas, haverá infringência a lei, podendo causar mais prejuízos às devedoras.

Posto isso, indefiro o pedido.

3. Das demais providências da LRF:

a. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo sempre ser observado o disposto no art. 69 desta Lei.

b. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei n. 11.101/05. Na forma do art. 52, §2º, cabe às devedoras promoverem a comunicação aos juízos competentes.

c. Determino às devedoras a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, entre outras medidas necessárias.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

d. Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento. Ao Administrador Judicial e as devedoras para auxiliarem o cartório no cumprimento desta medida.

e. Ao Administrador Judicial para elaborar minuta do edital previsto no §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, em 05 (cinco) dias. Após, intemem-se as devedoras para ratificar, em até 48 (quarenta e oito horas), bem como arcar com as expensas dos atos necessários. Confira-se o dispositivo: § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1o, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. II.3. Do cronograma legal:

f. As devedoras devem acautelarem-se para observar o previsto no art. 53: “O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial”. O não cumprimento poderá ensejar sua falência.

g. Quanto a viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro, as devedoras devem traçar um panorama global da situação das empresas, não se circunscrevendo aos créditos sujeitos à recuperação judicial. Isso porque o soerguimento da empresa, por óbvio deve contemplar toda a universalidade de credores, o que inclui, por exemplo, os extraconcursais e o fisco.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

h. As restrições e limitações previstas em lei devem ser observadas no plano de recuperação judicial e, por força da legalidade, não podem ser alteradas, sobretudo porque denotam matérias de ordem pública.

i. A contar do termo de nomeação, o Administrador Judicial deverá observar, rigorosamente, o previsto no art. 22, iniciando pelo envio de correspondência a todos os credores, cujo custeio será feito pelas devedoras (art. 22, inc. I, "a" da LRF). Além disso, deverá, na forma do art. 22, inc. II: a) fiscalizar as atividades das devedoras e o cumprimento do plano de recuperação judicial; [...] c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades das devedoras.

j. Desde já, comunico aos credores interessados que nenhuma habilitação ou impugnação de crédito será admitida nos autos principais, devendo as mesmas serem distribuídas incidentalmente. Determino, ademais, que o Cartório promova, independentemente de despacho, A EXCLUSÃO DO PROCESSO DE TODAS AS PETIÇÕES que contenham pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, ingressadas diretamente nos autos, no prazo previsto no § 1º do artigo 7º da Lei 11.101/2005, diante da clara e evidente extemporaneidade, haja vista que neste período não há judicialização desses procedimentos, que são administrativos e devem ser encaminhados DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL NOMEADO. Outrossim, deverá o Cartório promover a EXCLUSÃO DO PROCESSO DE TODAS AS PETIÇÕES, que tem como pedido a simples anotação da qualidade de CREDOR e de seu PATRONO diretamente nos autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e por tal razão diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos. As demais manifestações individuais dos credores serão desentranhadas e





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR

remetidas ao Comitê de Credores. Enquanto e se o mesmo não for criado, ao Administrador Judicial. Esta atividade independerá de nova ordem deste juízo.¹⁰

l. Por fim, as recuperandas ficam cientes de que devem obter as certidões negativas de débito tributário, para fins do art. 57 da Lei n.11.101/05, seja mediante pagamento, parcelamento ou qualquer outro meio idôneo reconhecido em direito.

m. Determino que a Serventia proceda aos atos necessários para manter o sigilo das Declarações de Imposto de Renda dos sócios e administradores, dentre outros decretados.

n. Em 15 (quinze dias) o devedor e o Administrador Judicial devem fazer um relatório, resumido, das providências preliminares que foram adotadas.

o. Ciência ao Ministério Público.

p. Intimações e diligências necessárias.

q. Cumpra-se com urgência.

Pérola, sexta-feira, 2 de junho de 2017.

CARLOS EDUARDO ZAGO UDENAL

Juiz de Direito

¹⁰ Agravo de Instrumento n.º 0021412602015.8.19.0000, julgado pela 14ª Câmara Cível, da relatoria do Des. José Carlos Paes

